

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 36º
- Assunto: Direito à dedução - Fatura - Impressa em ficheiro com formato PDF e enviada por correio eletrónico ao destinatário.
- Processo: nº 3550, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-07-17.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A... », presta-se a seguinte informação.

Descrição dos factos

1. A questão colocada consubstancia-se em saber se a fatura impressa em ficheiro com formato PDF e enviada por correio eletrónico é uma fatura emitida de forma legal para efeitos do Código do IVA (CIVA), nomeadamente para efeitos do exercício do direito à dedução.
2. A requerente refere que presta serviços de outsourcing e consultoria a empresas nacionais e internacionais. Atendendo ao elevado número de clientes nacionais e internacionais pretende simplificar o seu processo de envio da faturação emitida, tornando-o mais simples, célere e direccionado aos interlocutores diretos neste âmbito.
3. Para o efeito refere que, em vez da impressão em papel e respetivo envio por serviços de correio físico, após o processamento da faturação em obediência às regras impostas no nº 5 do artigo 36º do CIVA, da Portaria nº 363/2010, de 23 de junho, com a redação introduzida pela Portaria nº 22-A/2012, de 24 de janeiro, pretende imprimir as suas faturas em formato PDF, gravado com interdição da opção de edição, e proceder ao respetivo envio por correio eletrónico (e-mail) para os respetivos destinatários.
4. Apesar de não se tratar de faturação eletrónica, nos termos do CIVA e em legislação específica, entende que com este procedimento a fatura enviada em ficheiro com formato PDF tem o mesmo valor que a fatura impressa em papel enviada pelos serviços de correio físico, uma vez que conterà as condições exigidas na lei para garantir a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo.

Enquadramento legal

5. Os sujeitos passivos podem emitir as suas faturas através dos seguintes processos:
 - I) Pré-impressas tipograficamente, em tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças;
 - II) Processadas através de sistemas informáticos, desde que utilizem software que garanta a sua numeração e obedeça aos requisitos exigidos

nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, bem como da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22-A/2010, de 24 de janeiro (neste caso, quando obrigado a utilizar um programa de faturação certificado) e,

III) Por via eletrónica, sob reserva de aceitação pelo destinatário, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, mediante assinatura eletrónica avançada ou intercâmbio eletrónico de dados."

6. No que respeita ao direito à dedução do imposto, as faturas ou documentos equivalentes têm importância crucial, encontrando-se as condições formais para o exercício de tal direito previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Código do IVA, ao determinar que só confere direito à dedução o imposto mencionado em faturas ou documentos equivalentes passados em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, sendo exigido o original para o controlo e fiscalização do imposto de modo a impedir que o mesmo imposto seja repetidamente objeto de dedução.

7. Exige-se, ainda, conforme alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, que delimita as operações excluídas do direito à dedução.

8. As citadas normas pressupõem, assim, a verificação de determinados condicionalismos em que se opera o exercício do direito à dedução, sendo pressuposto essencial que o imposto tenha sido suportado em aquisições de bens e serviços que contribuem para a realização de operações tributáveis e que os documentos que titulam a operação se encontrem passados em forma legal.

9. Conforme referido no ponto 5 desta informação, os sujeitos passivos podem optar por emitir as suas faturas em suporte de papel (sendo estas as emitidas por computador, bem como as pré impressas em tipografias autorizadas) e por via eletrónica (nos termos do n.º 10 do artigo 36.º do CIVA).

10. Importa assim referir que, nos termos do n.º 10 do artigo 36.º do (CIVA), *"[a]s facturas ou documentos equivalentes podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidos por via electrónica, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, mediante assinatura electrónica avançada ou intercâmbio electrónico de dados"*.

11. Como resulta da citada disposição, os sujeitos passivos podem emitir e enviar as suas faturas de forma desmaterializada, mediante determinadas condições ali previstas.

12. Por outro lado, as condições técnicas para a emissão, conservação e arquivo daquelas faturas encontram-se regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 196/2007, de 15 de maio.

13. No caso exposto, o requerente alega que emite as suas faturas por computador com todos os requisitos que lhe são exigidos, pretendendo imprimi-las em ficheiro com formato PDF (gravado com interdição da opção

de edição), e enviá-las ao destinatário por email.

14. A questão colocada tem, assim, a ver com o modo de envio ao destinatário, de faturas emitidas por computador, nomeadamente quanto à sua aceitação para efeitos do exercício do direito à dedução. Ora, conforme já referido na presente informação, a fatura é um documento que pode ser emitido em papel ou, por via eletrónica, neste caso, mediante consentimento do destinatário e com base em normas especiais.

15. Para efeitos do exercício do direito à dedução, é requisito essencial que os sujeitos passivos estejam na posse da via original da fatura, conforme n.º 4 do artigo 36.º do CIVA.

16. Aquela norma considera-se, automaticamente, cumprida quando da emissão de faturas via eletrónica, na medida em que tal emissão só pode ocorrer sob reserva de aceitação pelo destinatário, de acordo com o n.º 10 do citado artigo 36.º. Aliás, está previsto neste quadro de emissão de faturas via eletrónica que os recetores devem comunicar ao emissor a sua boa receção (não repúdio no destino), considerando-se concluído o processo quando da emissão deste recibo.

17. Tratando-se de fatura emitida em papel, só na posse do respetivo original pode ser exercido tal direito.

18. É assim exigido que a fatura seja um documento, quanto à forma e conteúdo, fidedigno, fiável e corretamente emitido, para que possa servir os fins do exercício do direito à dedução.

Conclusão

19. Por todo o exposto, e concluindo, a impressão de faturas (emitidas em papel) em ficheiro com formato PDF e enviadas por email, ao destinatário dos bens/serviços, é um procedimento que, para efeitos do Código do IVA, nomeadamente para efeitos do exercício do direito à dedução, não pode ser aceite, por falta de disposição legal que o permita.